Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01716/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1188/2010
PROTOCOLO	:	973004
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 45/46-TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 65-71/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" VIII – CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2009, não se encontra em condições favoráveis para obter aprovação desta egrégia Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 65/71, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não se encontra em condições favoráveis para obter aprovação*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"1- Não identificamos nos registros deste Tribunal a autuação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1° e 2° semestre do exercício de 2009;"***

4.1.1 – Não corrobora com tal fato, pois os Relatórios de Gestão Fiscal exigidos na forma do disposto no **inciso II** do **art. 54**

da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não são exigidos na Prestação de Contas Anuais.

4.2 – ***"2- Ausência das cópias dos extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2009;"***

4.2.1 – Corrobora com tal fato, por se tratar de peça obrigatória exigida na forma do disposto no **subitem 2.12** do **item 2.0** do **Anexo V** da IN TC/MS nº 33/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, porém o ressalva por entender que este não compromete a consistência do contexto da Prestação de Contas Anuais em apreço.

4.3 – ***"3- Tendo em vista que a prestação de contas do exercício de 2008, não foi enviada a esta Corte de Contas, não foi possível confrontar os saldos disponíveis no exercício anterior, ficando prejudicada a conferência dos valores registrados nestas contas;"***

4.3.1 – Não corrobora com tal fato, pois de acordo com o Anexo à fl. 07 (Balanço Financeiro de 2009) não há registro de saldo de disponibilidade do exercício anterior, portanto, neste caso, nada tem a ser confrontado.

4.4 – ***"4- o saldo patrimonial apresentado não reflete a realidade do patrimônio daquela Casa de Leis, vez que não foi somado ao saldo patrimonial o ativo permanente acumulado dos exercícios anteriores, haja vista o registro dos bens adquiridos somente no curso do exercício, em exame (vide o item 3.4 desta análise);"***

4.4.1 – Não corrobora com tal fato, pois não é possível afirmar no processo que o saldo patrimonial do exercício apresentado no Anexo à f. 08 (Balanço Patrimonial) no valor de R$ 10.964,10 não reflete a realidade do patrimônio, já que não

consta do processo a peça obrigatória (Cópia do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), exigida no subitem **2.11** do **item 2.0** do **Anexo V** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o Manual da Peças Obrigatórias. Assim, esta Auditoria ressalva a não remessa da referida peça por se tratar de uma falha de natureza formal, bem como caso exista diferença na apuração do saldo patrimonial no valor citado está poderá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da IN nº 012/1999.

4.5 – ***"5- O Inventário de bens não foi assinado pela comissão nomeada pela Resolução n° 058/2009."***

4.5.1 – Corrobora com tal fato, pois o Termo de Verificação de Bens ou Termo de Inventário às fls. 19/37 não consta assinatura da comissão inventariante, entretanto esta Auditoria o ressalva pois a ausência da assinatura em tais peças é uma falha de natureza formal, não comprometendo assim a consistência do conteúdo da presente Prestação de Contas Anuais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75**, ***caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida,



ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg